

A. I. Nº - 232171.0001/09-9
AUTUADO - RADIOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
AUTUANTE - SANDRA MARIA DE ALMEIDA MOINHOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET 02.09.2010

**5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0222-05/10**

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2009, lança crédito tributário de ICMS no valor total de R\$ 45.198,99, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – em 2007, 2008 e 2009, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 40.771,06, acrescido da multa de 50%;
2. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - em 2008, sendo lançado o crédito tributário no valor de R\$ 4.427,93, acrescido da multa de 50%.

O sujeito passivo efetuou o pagamento total do crédito tributário reclamado, consoante relatórios SIGAT juntados às fls.499 e 500 do PAF.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica **EXTINTO** o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232171.0001/09-9, lavrado contra **RADIOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFAS de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2010.

TOLSTOI SEARA NOIASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATAN. Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional

